É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls 36/39), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **VANILÂNDIA MARIA DE SOUSA FERNANDES,** Professora, Matrícula nº 106563-7, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar 13 de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de maio de 2007.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar n° 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEED-025/2004-JB, instaurado pela Portaria n° GSE/ADM n° 0196/2004, de 09 de junho de 2004, do Secretário Estadual de Educação e Cultura,

R E S O L V E demitir a servidora **VANILÂNDIA MARIA DE SOUSA FERNANDES,** Professora, Matrícula nº 106563-7, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de maio de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar nº SEED- 067/2005-LT
Portaria GSE Nº 408/2005, de 24 de novembro de 2005
Denunciante: Diretoria de Recursos Humanos
Denunciada: KEYLA MAISA DA SILVA, Professora , Matrícula nº 143.616-3.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE Nº 408/2005, de 24 de novembro de 2005, do Secretário Estadual de Educação e Cultura, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **KEYLA MAISA DA SILVA**, Professora, Matrícula nº 143.616-3, sob a acusação de prática de irregularidades funcionais relacionadas a **ABANDONO DE CARGO**, conforme períodos discriminados pela Portaria.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

a) juntada aos autos dos documentos (fls. 08/15) para comprovação do abandono de cargo;

b) indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos e as acusações, bem como os dispositivos legais infringidos. (fls. 19/20);

c) citação da indiciada para apresentar defesa escrita (fls. 21);

d) apresentação de defesa escrita pela indiciada (fls. 22/23);

e) juntada de documentos pela indiciada (25/35).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 58/62), analisando as provas produzidas e a defesa, concluiu pela responsabilidade da servidora indiciada **KEYLA MAISA DA SILVA,** Professora, Matrícula n° 143.616-3, por ter ficado comprovada a ausência ao Serviço Público Estadual por mais de trinta dias consecutivos, durante o ano de 2005, conforme documentos de fls. 09/15, caracterizando a infração do art. 159 (**ABANDONO DE CARGO**), da Lei Complementar n° 13, de 03 de janeiro de 1994, sugeriu a aplicação da penalidade de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II, da sobredita Lei Complementar Estadual.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 58/62), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada, **KEYLA MAISA DA SILVA**, Professora, Matrícula nº 143.616-3, por sua conduta enquadrar-se no artigo 159 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de demissão, nos termos do artigo 153, II, da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e, após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de maio de 2007.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí